

# COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

SEGUNDA SECÇÃO

# CASO FERREIRA ALVES c. PORTUGAL (Nº 5)

(Queixa n.º 30381/06)

**SENTENÇA** 

**ESTRASBURGO** 

14 de Abril de 2009

Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeita a alterações de forma.

No caso Ferreira Alves c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2ª. Secção), reunindo em formação constituída por:

Françoise Tulkens, presidente, Ireneu Cabral Barreto, Vladimiro Zagrebelsky, Danutė Jočienė, Dragoljub Popović, András Sajó, Işıl Karakaş, juízes, e por Sally Dollé, escrivã de secção,

Após ter deliberado em conferência a 24 de Março de 2009, Profere a sentença seguinte, adoptada nesta data:

#### O PROCESSO

- 1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 30381/06) apresentada no Tribunal, em 21 de Julho de 2006, contra a República Portuguesa, por um cidadão deste Estado, Jorge de Jesus Ferreira Alves («o requerente»), nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).
- 2. O requerente está representado por M. Brandão, advogado em Matosinhos (Portugal). O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.
- 3. O requerente alega em particular, que o processo cível, em que foi parte, não respeitou o princípio do processo equitativo.
- 4. Em 13 de Novembro de 2007, o Tribunal declarou a queixa parcialmente admissível, e decidiu comunicá-la ao Governo na parte relativa à não comunicação das notas redigidas pelo juiz e dirigidas ao tribunal da Relação e da impossibilidade de responder às mesmas. Valendo-se do disposto no n.º 3 do artigo 29.º da Convenção, o Tribunal determinou que seriam examinados conjuntamente a admissibilidade e o mérito da queixa.

#### **OS FACTOS**

### I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

- 5. O requerente nasceu em 1953 e reside em Matosinhos.
- 6. No âmbito de um processo que o opunha à cooperativa Universidade Portucalense do Porto, o requerente requereu, a 17 de Novembro de 1995,

ao tribunal do Porto que aquela lhe comunicasse um conjunto de documentos e informações.

- 7. Na resposta ao pedido, a requerida sustentou que o requerente não gozava de legitimidade para agir porquanto não era membro da cooperativa, na sequência do seu despedimento do cargo de docente.
- 8. Por despacho de 17 de Maio de 1996, o tribunal do Porto suspendeu a instância. O juiz referiu que o requerente requerera a anulação do despedimento de que fora alvo o qual estava pendente perante outro tribunal. O juiz considerou que se devia aguardar a decisão a proferir no recurso de anulação do despedimento porquanto, se o requerente não gozava da qualidade de membro da cooperativa, podia recuperá-la em caso de vencimento no recurso em causa.
- 9. A 24 de Maio de 1996, o requerente interpôs recurso para o tribunal da Relação do Porto, pugnando pelo prosseguimento do processo.
- 10. Na nota de 27 de Junho de 1996 dirigida ao tribunal da Relação, o juiz afirmou manter a decisão impugnada. Esta nota foi comunicada ao requerente a 2 de Julho de 1996.
- 11. Por acórdão de 9 de Janeiro de 1997, o tribunal da Relação rejeitou o recurso e confirmou a decisão impugnada.
- 12. A 2 de Novembro de 2005, a pedido do tribunal do Porto, o requerente informou-o de que o pedido de anulação de despedimento estava findo, tendo o Supremo Tribunal de Justiça negado provimento às pretensões do requerente.
- 13. A 4 de Novembro de 2005, o tribunal do Porto declarou extinta a instância. O juiz destacou que já não sendo o requerente membro da cooperativa o processo ficara sem objecto.
  - 14. A 16 de Novembro de 2005, o requerente agravou desta decisão.
- 15. Na nota de 13 de Março de 2006 ao tribunal da Relação, o juiz do tribunal do Porto afirmou manter a decisão recorrida. Esta nota não foi levada ao conhecimento do requerente.
- 16. Por acórdão de 13 de Junho de 2006, o tribunal da Relação negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

#### II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNOS PERTINENTES

- 17. A sentença *Antunes e Pires c. Portugal* (n.º 7623/04, de 21 de Junho de 2007) descreve nos n.ºs 22 a 24, o direito e a prática aplicáveis à data dos factos.
- 17. Após a reforma do Código de Processo Civil levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 303/07, de 24 de Agosto, entrado em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008, o artigo 744.º do citado Código foi revogado.

#### O DIREITO

# I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO

18. O requerente alega que a impossibilidade de responder á nota do juiz de 27 de Junho de 1996 e a não comunicação da de 13 de Março de 2006 ofendeu o princípio do processo equitativo, garantido no artigo 6.°, n.° 1, da Convenção, assim redigido:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa (...) por um tribunal (...), que decidirá (...) a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...)»

19. O Governo contesta esta tese.

#### A. Sobre a admissibilidade

- 20. O Governo suscitou uma excepção relativa à ausência de prejuízo importante do requerente. Referindo-se, antes de tudo, ao caso *Ferreira Alves c. Portugal* (n.º 3), n.º 25053/05, CEDH 2007-..., relativo a questões similares às que estão em causa no presente caso, o Governo sublinha que o Tribunal não arbitrou indemnização, nos termos do artigo 41.º da Convenção, considerando que a simples verificação da violação constituía reparação suficiente para o dano moral do requerente. Para o Governo, tal decisão demonstra, a ausência de prejuízo importante do requerente no caso.
- 21. O Governo considera, depois, que o facto de o Protocolo n.º 14 não ter ainda entrado em vigor não constitui obstáculo à aplicação do novo critério de admissibilidade pelo Tribunal. Além do amplo consenso internacional na matéria, pois que só um Estado o não ratificou, o Governo indica que o Tribunal como de resto o Tribunal Internacional de Justiça tem apelado a textos internacionais ainda não em vigor para fundamentar as suas decisões: é o caso do projecto da Convenção Europeia sobre adopção de crianças (*E.B. c. France* [GC], n.º 43546/02, n.º 77, CEDH 2008-...) e do projecto da Convenção sobre a imunidade dos Estados (*Fogarty c. Royaume-Uni* [GC], n.º 37112/97, n.º 20, CEDH 2001-XI (extractos).
- 22. O requerente contesta estes argumentos. Sublinha que o Protocolo n.º 14 ainda não entrou em vigor e que, de qualquer modo, decorre do relatório explicativo que o acompanha, que o novo critério de admissibilidade não seria aplicável ao caso.
- 23. Nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea *b*), da Convenção, modificado pelo Protocolo n.º 14, o Tribunal pode declarar inadmissível uma queixa quando «o autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo e

contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno».

- 24. Desde logo, o Tribunal nota que o Protocolo n.º 14 (mesmo se Portugal, no que lhe respeita, o assinou e ratificou) ainda não entrou em vigor à data da adopção desta sentença. Certamente que o Tribunal pode, e tem-no feito várias vezes, inspirar-se em instrumentos internacionais que ainda não produziram todos os seus efeitos jurídicos, nomeadamente enquanto reveladores de denominadores comuns entre as normas pertinentes de direito internacional (v., por exemplo, *Demir e Baykara c. Turquie* [GC], n.º 34503/97, n.ºs 65-68, de 12 de Novembro de 2008), pela importante razão e por excelência quando foram já aceites por uma grande maioria de Estados (incluindo, no caso, o Estado requerido).
- 25. Todavia, o Tribunal considera que as condições impostas pelo artigo 35.°, n.° 3, alínea *b*), da Convenção, tal como modificado pelo Protocolo n.° 14, não se mostram, manifestamente, presentes no caso. Não é claro que nem o «prejuízo não significativo» derivaria automaticamente do facto, invocado pelo Governo, de que em caso próximo, o Tribunal não outorgou compensação monetária ao requerente, nos termos do artigo 41.° da Convenção, nem que as jurisdições internas «apreciaram devidamente» o caso. Quanto a este último aspecto, a não comunicação da nota do juiz ao requerente era, à data, prevista na lei e aceite pela jurisprudência, sem que o interessado dispusesse de uma possibilidade credível de que esse facto fosse apreciado pelas jurisdições internas; de resto, no caso, o tribunal da Relação não se pronunciou sobre tal facto e era, no caso, a última instância.
- 26. O Tribunal não reputa necessário dedicar mais atenção a um texto para encontrar uma solução que, de qualquer modo, não seria conforme com este instrumento, mesmo que já em vigor. O Tribunal não pode senão rejeitar a excepção suscitada a este propósito pelo Governo.
- 27. O Tribunal nota, por último, que esta parte da queixa não é manifestamente mal fundada no sentido do artigo 35.°, n.° 3, da Convenção. O Tribunal releva, por outro lado, que não ocorre qualquer outro motivo de inadmissibilidade, pelo que declara admissível esta parte da queixa.

#### B. Sobre o mérito

- 28. O requerente, aludindo aos casos *Antunes e Pires c. Portugal* e *Ferreira Alves c. Portugal* (n.º 3), antes citados, considera que a impossibilidade de responder à nota do juiz de 27 de Junho de 1996 e à não comunicação da de 13 de Março de 2006 ofendeu as exigências do processo equitativo.
- 29. O Governo contesta esta tese e conclui pela ausência de violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.
- 30. O Tribunal sublinha, desde logo, que, no caso, só a nota de 13 de Março de 2006 causa problemas, tendo a de 27 de Junho de 1996 sido

comunicada ao requerente sem que este tenha reagido, imediatamente ou aquando do seu recurso posterior, a 16 de Novembro de 2005.

- 31. Relativamente à não comunicação da nota do juiz de 13 de Março de 2006, o Tribunal relembra que já foi chamado a apreciar casos similares, tendo concluído pela violação do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção (ver *Antunes e Pires c. Portugal*, antes citado, n.ºs 31-36 e *Ferreira Alves c. Portugal* (n.º 3), citado, n.ºs 40-43).
- 32. O Tribunal não vê motivos que justifiquem o afastamento *in casu* desta jurisprudência.
  - 33. Por conseguinte, houve violação do artigo 6.º, n.º 1, neste ponto.

# II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

34. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável.»

#### A. Danos

- 35. O requerente reclama 1 000 euros a título de danos morais sofridos. A título de dano material pede uma quantia não determinada.
  - 36. O Governo contesta estes pedidos.
- 37. O Tribunal não vislumbra nexo causal entre a violação verificada e o alegado dano material, e rejeita o pedido. Considera, por outro lado, que sa verificação de violação do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção constitui reparação razoável suficiente pelo dano moral eventualmente sofrido pelo requerente.

#### B. Custas e despesas

- 38. O requerente pede igualmente 1 643,71 euros para custas e despesas suportadas nas jurisdições internas e 4 250 euros para aquelas perante o Tribunal.
- 39. O Governo considera estas importâncias não justificadas e, de qualquer modo, excessivas.
- 40. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, um requerente não pode obter o reembolso das custas e despesas senão na medida em que se encontram comprovadas na realidade, sejam necessárias e a taxa seja razoável. No caso, tendo em conta os documentos em seu poder e os critérios acima mencionados, o Tribunal considera razoável a importância de 2 000 euros por todas as custas e despesas e concede-a ao requerente.

#### C. Juros de mora

42. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

#### POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE

- 1. *Declara* o remanescente da queixa admissível;
- 2. Decide que houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção;
- 3. Decide que a verificação da violação constitui em si reparação razoável suficiente pelo dano moral eventualmente sofrido pelo requerente;

#### 4. Decide

- a) que o Estado requerido deve pagar ao requerente, nos três meses que se seguem a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, 2 000 EUR (dois mil euros) para custas e despesas, acrescidos de qualquer importância que por ele possa ser devida a título de imposto;
- b) que a contar do termo deste prazo e até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;
- 5. Rejeita, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, e enviado por escrito em 14 de Abril de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Sally Dollé Escrivã Françoise Tulkens *Presidente*